



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900967/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.608 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente BRKB PARTICIPACOES I LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2000

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO A MAIOR. DEMONSTRAÇÃO.

Demonstrado que a soma dos recolhimentos a título de COFINS supera o valor devido e informado em DCTF, deve ser concedido o direito creditório em relação aos valores remanescentes da vinculação em ordem cronológica dos recolhimentos parciais ao débito de COFINS do período de apuração. Entretanto, deve ser efetuada a correta apuração de valores devidos de juros e multa de mora em relação aos recolhimentos efetuados a destempo para fins de obtenção do correto direito creditório a ser concedido (juros e multa de mora) além do valor da obrigação principal recolhida indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, concedendo o direito creditório de R\$17.028,10 a título de obrigação principal recolhida indevidamente, bem como da diferença entre os valores devidos e recolhidos em 10/05/2000 e 31/05/2000 a título de juros e multa de mora.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior do período de apuração 03/2000 (DARF código 7987, valor total de R\$ 19.848,89, recolhido em 31/05/2000).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de homologação parcial da compensação, fundamentando:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 19.848,89

Valor do crédito original reconhecido: 112,45

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP

....

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Cientificada desse Despacho em 04/03/2009, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 03/04/2009, alegando:

Para fazer frente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida no valor de R\$ 61.729,92, apurados em março de 2000, a Brascan efetuou recolhimento de tributos por meio de três DARFs, cujos valores foram R\$ 44.685,60, R\$ 17.881,20 e R\$ 19.848,89, conforme relacionados no quadro abaixo e demonstrados no anexo denominado "Documento II".

...

Estes DARFs em questão foram devidamente relacionados na DCTF do 1º e 2º trimestre de 2000 (Documento III), em sua página 3, como meio de quitar tais tributos, sendo aproveitados integralmente os dois primeiros e apenas R\$ 8,11 do DARF pago em 31/5/00.

Tendo sido feito o pagamento a maior, foi enviada eletronicamente a PERDCOMP de nº 39589.53618.230205.1.3.04-4351 (Documento IV) para compensar o indébito. Entretanto, agora percebemos que, ao ser preenchida essa Declaração de Compensação, foi equivocadamente inserido como crédito do contribuinte o valor inteiro do DARF de R\$ 19.848,89, sem descontar a parcela de principal de R\$ 8,11, consumida pela COFINS apurada em março/2000, e sem considerar a multa e os juros respectivos (R\$ 1,26 + R\$ 0,08), o que montou a quantia de R\$ 9,45.

...

Portanto, concluímos que esse pequeno valor de R\$ 9,45 foi equivocadamente submetido em conjunto com a parcela do nosso crédito usado para compensar a COFINS apurada em maio/2000, como se verifica na página 3 da DCTF do 2º trimestre de 2000 (Documento V). Como resultado, só poderia ter sido utilizado o valor de R\$ 19.839,43 na PERDCOMP (R\$ 19.848,88-R\$ 9,45) e, em consequência, não foi quitada uma parte dos R\$ 20.047,38 de principal de COFINS apurado em maio/2000 e devido em 30/06/00, equivalente a R\$ 207,95 (R\$ 20.047,38 - R\$ 19.839,43) (conforme planilha 'Documento VI') - o que já tomamos as medidas cabíveis para corrigir.

Para tanto, apresentamos o pagamento dessa parte da contribuição que não havia sido recolhida, com sua devida atualização e encargos, efetuado nesta data, cujo DARF aqui anexamos como "Documento VII".

Diante de todo o exposto, considerando que: (i) não se pretendeu e não se pretende nenhuma compensação indevida com utilização de valores que a RFB não admite que sejam usados como crédito para pagamento de tributos efetivamente devidos; (ii) que houve apenas um erro formal de preenchimento da PERDCOMP, onde equivocadamente não se considerou que valor de irrisória monta (principal de R\$ 8,11) já havia sido aproveitado quando do efetivo pagamento do DARF respectivo, o que acabou por gerar um erro também formal na DCTF do 2º trimestre de 2000; (iii) que ao percebermos a consequência do equívoco, a partir do presente processo, nos prontificamos a repará-lo, efetuando nesta data o pagamento do DARF no valor de R\$ 533,03, que se refere à parcela faltante da COFINS apurada em maio de 2000, com os devidos encargos; solicitamos:

(a) o reconhecimento, por parte desta Secretaria, da ocorrência de equívoco formal com relação ao item (ii) acima;

(b) o reconhecimento da efetiva reparação do equívoco por meio da quitação da parcela faltante de COFINS devida em 30/06/00, a partir do pagamento do DARF de R\$ 533,03, hoje realizado;

(c) o reconhecimento de que o valor de R\$ 19.839,43 é e era suscetível do devido aproveitamento fiscal, pois se tratava de crédito legítimo;

(d) a retificação da PERDCOMP nº 39589.53618.230205.1.3.04-4351, de forma que se efetive a homologação da compensação da COFINS devida em 30/06/00, até o limite do nosso crédito de R\$ 19.839,43;

(e) a retificação da página 3 da DCTF do 2º trimestre de 2000, no que tange COFINS apurada em maio de 2000, passando a considerar o valor do efetivo crédito do item (d) acima vinculado à PERDCOMP, bem como o valor constante do DARF hoje pago; e

(f) o cancelamento da cobrança realizada por meio do Despacho Decisório em questão e o arquivamento do Processo de nº 15374-900.967/2009-69.

A DRJ em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 14-53.502** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, que, efetuou pagamento indevido e a maior da COFINS tendo em vista que efetuou equivocadamente o recolhimento a maior na geração da complementação do 3º DARF para pagamento do tributo devido no mês de março/2000. Para isso demonstrou o valor da COFINS devida bem como os respectivos recolhimentos realizados, gerando um saldo a maior.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Inicialmente cabe ressaltar que o objeto da presente análise recai sobre a improcedência da compensação pleiteada por intermédio da PER/DCOMP nº **39589.53618.230205.1.3.04-4351**, transmitida em **23/02/2005**, na qual foi declarada improcedente em função de a Recorrente não ter logrado êxito em demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório.

Conforme descrito no relatório, o despacho decisório eletrônico homologou parcialmente o pedido de compensação postulado pela ora Recorrente visto que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos parcialmente utilizados para quitação de **débitos** do contribuinte, restando saldo

disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente alegou que “Para fazer frente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS devida no valor de R\$ 61.729,92, apurados em março de 2000, a Brascan efetuou recolhimento de tributos por meio de três DARFs, cujos valores foram R\$ 44.685,60, R\$ 17.881,20 e R\$19.848,89, conforme relacionados no quadro abaixo e demonstrados no anexo denominado “Documento II””. Veja a seguir a reprodução do citado quadro com valores informados em DCTF como devido em março/2000 e os respectivos recolhimentos realizados por meio de DARFs:

TRIBUTO	FATO GERADOR	VALOR DEVIDO CONFORME DCTF 1º TRIMESTRE/2000	VALORES RECOLHIDOS	VALOR APROVEITADO P/ PAGTO DA COFINS REF. MAR/00
COFINS	MARÇO-2000	61.729,92		
PAGTO TOTAL DARF (01)	Pagto 12/04/2000		(44.685,60)	44.685,60
PRINCIPAL			0,00	
MULTA			0,00	
JUROS			0,00	
PAGTO TOTAL DARF (02)	Pagto 10/05/2000		(17.881,20)	17.036,21
PRINCIPAL			17.036,21	
MULTA			674,63	
JUROS			170,36	
PAGTO TOTAL DARF (03)	Pagto 31/05/2000		(19.848,89)	8,11
PRINCIPAL			17.036,21	
MULTA			2.642,32	
JUROS			170,36	

O voto da decisão de primeira instância foi no seguinte sentido:

Essas considerações não esclarecem a motivação apontada como razão no não reconhecimento integral do direito de crédito em análise, qual seja, o fato de o montante de R\$ 19.736,44 do Darf recolhido estar alocado ao débito do período 03/2000, e não apenas o montante de R\$ 8,11 (ou R\$ 9,45 atualizados) alegado.

Por outro lado, em consulta aos autos e às informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que o Darf efetivamente utilizado para liquidar a parcela de R\$ 8,11 do período em análise foi aquele recolhido em 10/05/2000.

Ainda no voto da decisão de piso houve a afirmação de que os DARFs indicados pela Recorrente (período de apuração março/2000) estariam vinculados a débitos confessados pela interessada, o que restaria concluso que o Despacho Decisório estaria correto quanto a inexistência saldo de crédito disponível para compensação. Relevante reproduzir as telas do sistema SIEF da Receita Federal colacionadas no acórdão da DRJ e que deram suporte para a sua decisão:

RFB - SIEF 261.382.468-96 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Pagamentos - 18/09/14 09:51 - COBAC511

CNPJ 60.889.144/0001-72 Nome empresarial BRKB SERVICOS DE CONSULTORIA ECONOMICA S.A. ... UA 710800 Tributo COFINS Dt última arrec. 16/09/2014

PA 01-03/2000 Receita 7987 Dt. encerra PA 31/03/2000 Dt. vcto 14/04/2000 Débito apurado 61.729,92 Nr. Declaração 100200481776657 Dt. inclusão 24/10/2004

Cred.Trib Out Comp Comp. Parcel. Suspensão Saldo a Pagar Pagtos Ded. of Darf Ac. Legais

PAGAMENTOS VINCULADOS

Vl total validado ou amort. ou vinculado 61.729,92 Saldo devedor 0,00 2 / 3

PA	Receita	Dt. vcto	Vl principal	Vl vinculado na DCTF	Vl validado ou amort. ou vinculado	Tp IND	Saldo
31-03/2000	7987	14/04/2000	44.685,60	44.685,60	44.685,60	C	0,00
31-03/2000	7987	14/04/2000	17.036,21	8,11	8,11	C	0,00
31-03/2000	7987	14/04/2000	17.036,21	17.036,21	17.036,21	C	0,00

Situação / Motivo **VALIDADO TOTAL** Nr do processo de Suspensão/Transferência/PFN

Suspender Desfazer Suspensão Alterar Detalhar

RFB - SIEF 261.382.468-96 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Pagamentos - Detalhe - 18/09/14 09:53 - COBAC512

CNPJ 60.889.144/0001-72 Nome empresarial BRKB SERVICOS DE CONSULTORIA ECONOMICA S. ... UA 0710800 Tributo COFINS Dt última arrec. 16/09/2014

PA 01-03/2000 Receita 7987 Dt. encerra PA 31/03/2000 Dt. vcto 14/04/2000 Débito apurado 61.729,92 Nr. Declaração 100200481776657

Amortização com Pagamento

2 / 3

Nr pgto	Dt. encerra PA	Dt. arrec.	Dt. vcto.	Receita	Vl. principal	Vl. amortizado	Tp IND
2486265518	31/03/2000	12/04/2000	14/04/2000	7987	44.685,60	44.685,60	C
2521269048	31/03/2000	10/05/2000	14/04/2000	7987	17.036,21	8,11	C
2543166378	31/03/2000	31/05/2000	14/04/2000	7987	17.036,21	17.036,21	C

Vinculação com DCOMP

Número da DCOMP / Processo	PA / Dt. vcto.	Rec.	Vl. principal	Vl. vinculado	Dt vinculação	Tp IND

Compensação / Vinculação SIC

Dt. evento	Nr Processo ou Parcelamento (P) / Inscrição(I)	Vl compensado / vinculado

RFB - SIEF 261.382.468-96 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 18/09/2014 / 10:02:21 Período pesquisado 12/04/2000 a 31/05/2000 Período disponível 06/09/1986 a 16/09/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ Nome empresarial
60.889.144/0001-72 BRKB SERVICOS DE CONSULTORIA ECONOMICA S.A.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
2521269048-0	10/05/2000	409	7113	14/04/2000	31/03/2000	1 7987	17.036,21	0,00
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse					
	DARF PRETO		PJ REDE LOCAL					
			VI reservado para C/C PJ					
			0,00					
Valores do registro								
Receita Valor								
2 6138						674,63	0,00	
3 4466						170,36	0,00	
Valor total						17.881,20	0,00	

Alocações

Tributo PA Receita Dt. vencimento Valor Processo Inscrição 1 / 4

COFINS 01/05/2000 7987 15/06/2000 62.622,07

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	27/10/2004	FISCEL	17.028,10	673,99	170,28	18.051,09
C	27/10/2004	FISCEL	8,11	0,00	0,00	8,11
C	27/10/2004	FISCEL	0,00	0,64	0,00	0,64

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

RFB - SIEF 261.382.468-96 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 18/09/2014 / 10:02:21 Período pesquisado 12/04/2000 a 31/05/2000 Período disponível 06/09/1986 a 16/09/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ Nome empresarial
60.889.144/0001-72 BRKB SERVICOS DE CONSULTORIA ECONOMICA S.A.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
2521269048-0	10/05/2000	409	7113	14/04/2000	31/03/2000	1 7987	17.036,21	0,00
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse					
	DARF PRETO		PJ REDE LOCAL					
			VI reservado para C/C PJ					
			0,00					
Valores do registro								
Receita Valor								
2 6138						674,63	0,00	
3 4466						170,36	0,00	
Valor total						17.881,20	0,00	

Alocações

Tributo PA Receita Dt. vencimento Valor Processo Inscrição 2 / 4

COFINS 01/03/2000 7987 14/04/2000 61.729,92

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	27/10/2004	FISCEL	8,11	0,00	0,00	8,11
C	27/10/2004	FISCEL	0,00	0,64	0,00	0,64
C	27/10/2004	FISCEL	0,00	0,00	0,08	0,08

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

RFB - SIEF 261.382.468-96 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 18/09/2014 / 09:50:16 Período pesquisado 31/05/2000 a 31/05/2000 Período disponível 06/09/1986 a 16/09/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ Nome empresarial
60.889.144/0001-72 BRKB SERVICOS DE CONSULTORIA ECONOMICA S.A.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
2543166378-0	31/05/2000	409	7113	14/04/2000	31/03/2000	1	7987	17.036,21
Nr. referência	Tipo documento	Sistema de Interesse				2	6138	2.642,32
	DARF PRETO	PJ REDE LOCAL				3	4466	170,36
		VI reservado para C/C PJ					0,00	0,00
		Valor total						19.848,89

Alocações Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
COFINS	01/03/2000	7987	14/04/2000	61.729,92		

Tipo Dt. alocação Sistema VI util principal VI util multa VI util juros VI amortizado

C	27/10/2004	FISCEL		17.036,21	0,00	0,00	17.036,21
C	27/10/2004	FISCEL		0,00	2.529,87	0,00	2.529,87
C	27/10/2004	FISCEL		0,00	0,00	170,36	170,36

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp
0,00	112,45	SCC	395895361823020513044351

Por fim a decisão de piso conclui com os seguintes dizeres:

Dessa forma, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Por fim, consigne-se que as telas acima colacionadas indicam a alocação do pagamento efetuado em 10/05/2000 a débitos dos períodos 03/2000 e 05/2000. Este último período é o mesmo do débito compensado na DCOMP em análise. Isso sugere duplicidade de cobrança do débito do período, que, no entanto, deve ser verificada pela DRF de origem no âmbito de sua competência regimental.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Com esta decisão a Recorrente apresenta novamente os argumentos de que de fato existe o direito creditório pleiteado apresentando de forma detalhada a cronologia dos fatos, o débito informado e os créditos objeto de pagamento por meio dos três DARFs já indicados e agora reproduzidos a seguir por meio da tabela evolutiva dos pagamentos:

Evolução dos Pagamentos da COFINS - Março de 2000					
Rubrica	Data	Principal	Multa	Juros	Total
Crédito Tributário	03/2000	R\$ 61.729,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 61.729,92
DARF Pago	12/04/2000	R\$ 44.685,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 44.685,60
Saldo devedor Remanescente	10/05/2000	R\$ 17.044,32	R\$ 674,95	R\$ 170,44	R\$ 17.889,71
DARF Pago	10/05/2000	R\$ 17.036,21	R\$ 674,63	R\$ 170,36	R\$ 17.881,20
Saldo devedor Remanescente	31/05/2000	R\$ 8,11	R\$ 1,26	R\$ 0,08	R\$ 9,45
DARF Pago	31/05/2000	R\$ 17.036,21	R\$ 2.642,32	R\$ 170,36	R\$ 19.848,89
Saldo Credor Remanescente para a Recorrente	31/05/2000	R\$ 17.028,10	R\$ 2.641,06	R\$ 170,28	R\$ 19.839,44

Destaca ainda que, em virtude de o débito de R\$20.047,38 de COFINS do período de apuração maio/2005 a ser compensado e indicado na DCOMP estava superior ao crédito de R\$19.839,44, efetuou o recolhimento da diferença de R\$207,95 que, acrescido de juros e multa, efetuou o pagamento de um DARF de R\$533,03 em 03/04/09 conforme comprovante de e-fl. 98.

Ressalta ainda o seguinte:

Verifica-se, destarte, que toda controvérsia do presente feito decorre do procedimento **absolutamente equivocado** da Receita Federal em tratar os recolhimentos efetuados relativamente ao período de apuração de março de 2000 de forma **individualizada**, isto é, desconsiderando que todos os recolhimentos visam a quitação do mesmo crédito tributário, e não da forma **conjunta, indiscutivelmente mais adequada para se constatar a liquidez e certeza do crédito utilizado pela Recorrente, bem como por desconsiderar a ordem dos recolhimentos realizados.**

Entendo que assiste razão à Recorrente.

Inicialmente precisamos destacar ser incontroverso que o débito de COFINS do período de apuração março/2000 é de R\$61.729,92. A Recorrente informa em DCTF e a DRJ não contesta este valor, inclusive o utiliza para fins de análise das alegações da Manifestação de Inconformidade conforme primeira tela do sistema SIEF acima reproduzida.

Outro ponto incontroverso é que existem três DARFs recolhidos pela Recorrente e que foram listados detalhadamente no quadro “Evolução dos Pagamentos da COFINS – Março de 2000” reproduzido linhas acima.

Em uma análise preliminar comparando o valor devido no período de apuração março/2000 (R\$61.729,92) com o total de recolhimentos a título de obrigação principal ($R\$44.685,60 + R\$17.036,21 + R\$17.036,21 = R\$78.758,02$) verifica-se haver um recolhimento a maior de obrigação principal (sem considerar os juros e multa porventura recolhidos indevidamente) no valor de R\$17.028,10.

A Recorrente argumenta ser *imprescindível que os pagamentos realizados para quitação do crédito tributário sejam considerados na exata ordem em que foram realizados, com*

o abatimento do saldo devedor na mesma data, para que somente incida a multa de mora sobre os valores do principal não quitados após o pagamento inicial, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, na medida em que a multa de mora aumentará proporcionalmente sobre os valores fictícios, como ocorreu no presente caso.

Novamente concordo com a Recorrente, quando da vinculação dos recolhimentos efetuados ao débito informado em DCTF, houve primeiramente a correta vinculação integral do DARF recolhido em 12/04/2000 (R\$44.685,60). Entretanto, ao invés de em seguida vincular os valores relacionados ao DARF de R\$17.881,20 (principal R\$17.036,21; multa R\$674,63; juros R\$170,36) recolhido em 10/05/2000, foi vinculado o DARF de R\$19.848,89 (principal R\$17.036,21; multa R\$2.642,32; juros R\$170,36) recolhido em 31/05/2000.

Neste sentido, não restou claro na decisão de piso dos motivos que levaram a RFB a proceder a vinculação do DARF recolhido em 31/05/2000 antes do recolhido em 10/05/2000.

A Recorrente argumenta e pleiteia a utilização na compensação de parte dos valores concernentes a juros e multa de mora recolhidos em 31/05/2000. Vejamos o que preconiza a legislação a respeito deste tema conforme estabelecido na Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, na Lei nº 8.212, de 1991, art. 35, com a redação dada pelo art. 24 da MP nº 449, de 2008; e no ADN Cosit nº 1, de 1997.

A multa de mora deve ser calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), devendo ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Já os juros de mora são calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Diante desta previsão normativa, verifica-se que a Recorrente efetuou o recolhimento da multa de mora no DARF de 10/05/2000 de forma equivocada, visto que, em análise superficial do percentual de 0,33% a ser aplicado 26 dias após o vencimento (14/04/2000) teríamos uma multa de R\$1.461,71 ($0,33\% \times 26 \times R\$17.036,21$) e não a multa de R\$674,63 conforme consta do DARF recolhido.

Portanto, entendo que assiste razão à recorrente quanto a vinculação em ordem cronológica dos recolhimentos parciais ao débito de COFINS do período de apuração março/2000. Entretanto deve ser efetuado pela unidade de origem a correta apuração de valores devidos de juros e multa de mora em relação aos recolhimentos efetuados em 10/05/2000 e 31/05/2000 para fins de obtenção do correto direito creditório a ser concedido à Recorrente, além do valor da obrigação principal recolhida indevidamente de R\$17.028,10, para fins de utilização na DCOMP nº **39589.53618.230205.1.3.04-4351**. Destaque-se que já houve o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$112,45, devendo a unidade de origem efetuar o ajuste de contas conforme determinado no corpo deste voto.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, concedendo o direito creditório de R\$17.028,10 a título de obrigação principal recolhida

indevidamente, bem como da diferença entre os valores devidos e recolhidos em 10/05/2000 e 31/05/2000 a título de juros e multa de mora.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva